

LEI Nº 1094, DE 08 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre os Monumentos e espaços reconhecidamente históricos e culturais de Macaíba

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS MONUMENTOS E ESPAÇOS RECONHECIDAMENTE HISTÓRICOS E CULTURAIS DE MACAÍBA

Artigo 1º - Os monumentos e espaços reconhecidamente históricos e culturais de qualquer natureza existentes no Município de Macaíba e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público Municipal, respeitando lei federal e seus determinantes inerentes.

Parágrafo Único – Caberá aos órgãos competentes requerem a dimensão histórica e cultural de um monumento e/ou espaço.

Artigo 2º - Consideram-se monumentos e espaços reconhecidamente histórico e cultural de Macaíba:

a) – Construções residenciais de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos munícipes Macaibenses e que nele teve e fixou residência, tais como casas, praças ou espaços ou quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente.

b) - Os espaços nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos primeiros nativos macaibenses, tais como casas, abrigos e/ou espaços que identifiquem reafirmação de cultura Macaibense;

c) - Os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleontográfico;

d) - As inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade paleoameríndios;

Artigo 3º - São proibidos em todo o Município Macaibense, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, dos monumentos e/ou espaços históricos e culturais, enumerados nas Alíneas a, b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Artigo 4º - Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de monumentos e/ou espaços históricos e culturais, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Cultural, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil reais), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.



Artigo 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o Artigo 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Municipal e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Artigo 6º - Os monumentos e/ou espaços históricos e culturais, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com o Artigo 4º e registradas na forma do Artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com as legislações de âmbito municipal, estadual e federal.

Artigo 7º - Os monumentos e/ou espaços históricos e culturais de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos Artigos 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da Cidade de Macaíba, passível a legislação federal.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES E CONSTRUÇÕES EM SOLO DE MONUMENTOS E/OU ESPAÇOS HISTÓRICOS E CULTURAIS REALIZADAS POR PARTICULARES

Artigo 8º - O direito de realizar alterações e construções em solo que abriga monumentos para fins não atendidos nesta lei, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Artigo 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à Secretaria Municipal de cultura, acompanhada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos e de declaração comprovado que não objetiva tocar ou alterar a realidade histórica e cultural do monumento e/ou espaço.

Parágrafo Único - Estando em condomínio a área em que se localiza o monumento e/ou espaço histórico e cultural, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Artigo 10 - A permissão terá por título numa portaria da secretaria Municipal de cultural, que será transcrita em livro próprio de registros dos atos do Prefeito do Município de Macaíba, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das alterações e construções.

Artigo 11 - Desde que as construções e/ou similar devam ser realizados em terreno que não pertence ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º - As construções devem ser necessariamente executadas sob a orientação do perrmissionário, que responderá civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Municipal ou a terceiros.

§ 2º - As construções devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por técnico especialmente designado pela Secretaria Municipal de cultura, quando for o julgado conveniente.

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Secretaria Municipal de Cultura, sempre que necessário, sobre o andamento das construções, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Artigo 12 – A Secretaria Municipal de cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) - Não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- a) - Sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo definido por técnico apresentado pela secretaria municipal de cultura, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

b) - No caso de não cumprimento do Parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E CULTURAIS ESPECIALIZADAS DO MUNICÍPIO

Artigo 13 – As instituições credenciadas com suporte de leis estadual e federal e com a autorização da Secretaria Municipal de cultura, poderá proceder a avaliações e pesquisas, no interesse da cultura e história Macaibense em Monumentos e terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo Único - A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se o monumento e/ou espaço histórico e cultural, será esta declarada de utilidade pública e autorizadas a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos da legislação federal.

Artigo 14 - No caso de ocupação temporária do monumento e/ou espaço histórico e cultural, para realização de estudos e pesquisas nos referidos monumentos e/ou espaço histórico e cultural declarados de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na feição primitiva.

§ 2º - Em caso dos estudos e pesquisas produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Artigo 15 - Em casos especiais e em face do significado histórico e cultural excepcional dos monumentos e/ou espaço histórico e cultural poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento em lei federais, ficando a Prefeitura Municipal com tarefa de comprar o bem imóvel e determiná-lo como local de preservação cultural e histórica.

Artigo 16 - Nenhum órgão do Município de Macaíba, mesmo no caso do Artigo 28 desta lei, poderá realizar estudos e avaliações, sem prévia comunicação à Secretaria Municipal de cultura, para fins de registro no cadastro de monumentos e/ou espaços históricos e culturais.

Parágrafo Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação do monumento e/ou espaço histórico e cultural, o nome do técnico encarregado da avaliação, os indícios que determinaram a escolha do local e posteriormente uma súmula dos resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

DAS DESCOBERTAS FORTUITAS

Artigo 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza histórica e cultural Macaibense constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Artigo 18 - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria Municipal de cultural, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.



Parágrafo Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Secretaria Municipal de cultura.

Artigo 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Municipal, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

DA REMESSA PARA FORA DO MUNICÍPIO DE OBJETOS DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL MACAIBENSE

Artigo 20 - Nenhum objeto que apresente interesse HISTÓRICO E CULTURAL Macaibense poderá ser transferido para FORA DO MUNICÍPIO, sem licença expressa da Secretaria Municipal de cultura, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos e os não permitidos.

Artigo 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará a apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo Único - O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Secretaria Municipal de cultura.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O aproveitamento econômico e cultural dos monumentos e espaços histórico e cultural objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pela Secretaria Municipal de Cultura, uma vez concluída a sua avaliação científica, mediante parecer favorável da referida secretaria com o devido acompanhamento da sociedade civil organizada e/ou instituições privadas de caráter técnico, favorecendo ao turismo, a divulgação de nossa história e cultura, sem degradação do monumento e/ou espaço.

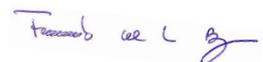
Parágrafo Único - De todos os monumentos e espaços históricos e culturais será preservada a sua originalidade, a ser protegida pelos meios convenientes e caso necessário em parcerias com instituições municipais que trabalham na área e com iniciativa do empresariado local macaibense.

Artigo 23 – Fica criado na forma da lei o Fundo Municipal de apoio e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município, sendo fiscalizado e acompanhado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, que objetivará angariar recursos e fundos para manutenção e preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Macaíba.

Artigo 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de AVALIAÇÃO de monumentos e espaços históricos e culturais, poderá ser concedida sem audiência prévia do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 25 - A realização de avaliações e pesquisas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Municipal, de todo o material e equipamento existente no local, respeitando a legislação federal.

Artigo 26 - Para melhor execução da presente lei, a Secretaria Municipal de cultura deverá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos históricos e culturais do Município de Macaíba.



Artigo 27 – A Secretaria Municipal de Cultura manterá um Cadastro dos monumentos e/ou espaços históricos e culturais, no qual serão registradas todas formas históricas e culturais de Macaíba, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Artigo 28 - As atribuições conferidas a Secretaria Municipal de Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer Instituição de estudos e pesquisas, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo dos monumentos e/ou espaços históricos e culturais, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feita, reverterá em benefício do serviço municipal organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Artigo 29 - Aos infratores desta lei serão aplicadas às sanções dos artigos 163 e 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Artigo 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Artigo. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Artigo. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, em 08 de agosto de 2003.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL